



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA
Nº 0055655-88.2019.8.19.0000

1

Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DO MEIER

Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUIZ. O Código de Defesa do Consumidor confere ao consumidor a faculdade de propor a ação no foro de seu domicílio (art. 101). Esta prerrogativa não afasta as demais regras de competência previstas no Código de Processo Civil se o consumidor por elas optar. A despeito da prerrogativa que tinha a seu favor, o consumidor dela dispôs quando preferiu seguir a regra geral para as ações pessoais, distribuindo a ação no foro de domicílio do réu. **Conhecimento e provimento do conflito declarando a competência do Juízo suscitado.**

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Regional do Meier e o Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da Comarca da Capital, ambos se dizendo incompetentes para o processo e julgamento da ação ajuizada por ANGELA MARIA POSSAS MORAES LOPES em face da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

O conflito foi suscitado por entender o Juízo que a norma do art. 101, I, do CDC dispõe sobre uma faculdade do consumidor, o que não elide a possibilidade de o consumidor ajuizar a respectiva ação no foro do domicílio do réu, para ações fundadas em direito pessoal, do lugar de onde está a sede da pessoa jurídica, quando esta for ré, do lugar onde se achar a filial, relativamente às obrigações por ela contraídas, ou no local do fato, para ações fundadas em reparação civil.

Com razão o Juízo Suscitante.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA
Nº 0055655-88.2019.8.19.0000

2

A relação travada entre as partes no feito principal é de consumo.

Em ações desta natureza, a legislação aplicável é o Código de Defesa do Consumidor, que prevê em seu artigo 101, inciso I a faculdade de o consumidor propor, no foro de seu domicílio, a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços.

Esta previsão confere aos consumidores um benefício, o que não se transmuda em óbice à aplicação das demais regras de competência elencadas no Código Processo Civil, como bem destacado nos arestos a seguir colacionados:

0061445-34.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 29/11/2011 - NONA CAMARA CIVEL Agravo de Instrumento. Ação Indenizatória. Consumidor por equiparação. Decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis Regionais de Campo Grande. A regra contida Art. 101, I, do CDC, instituída para facilitar a defesa do Consumidor em Juízo, não tem a natureza de norma cogente, podendo o consumidor abrir mão dela, para adotar a regra de competência geral prevista no art. 94, do CPC. Autora que optou pelo ajuizamento da ação no foro da filial de uma das Rés. Aplicação do artigo 75, inciso IV, § 1º do Código Civil e dos artigos 94, § 1º, § 4º e 100, inciso IV, b do CPC. Ação que poderá ser proposta na área geográfica do domicílio do Autor ou na área geográfica do domicílio do Réu, inexistindo preponderância de um critério sobre o outro a autorizar o declínio de ofício da competência, afastando a opção do Autor. Precedentes deste Tribunal. Recurso provido.

No caso, a despeito da prerrogativa que tinha a seu favor, o consumidor dela dispôs quando preferiu, no momento da propositura da ação, seguir a regra geral do Código de Processo Civil, para que a lide fosse processada no foro de domicílio do réu – entendendo-se por domicílio da pessoa jurídica o local em que se encontra localizada sua sede, filial ou sucursal.

Destarte, uma vez que a LIGHT possui a sua sede no centro desta cidade, imperioso o reconhecimento da competência do juízo suscitado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA
Nº 0055655-88.2019.8.19.0000

Do exposto, **conheço do conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da Comarca da Capital).**

3

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator